

Concurso Público n.º 01/TNSJ/Norte2020

**PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONCEÇÃO, DESIGN, PRODUÇÃO E
MONTAGEM DA EXPOSIÇÃO DO CENTENÁRIO DO TEATRO SÃO JOÃO**

CADERNO DE ENCARGOS

Porto, janeiro de 2021

PARTE I CLÁUSULAS JURÍDICAS	3
Cláusula 1. ^a Objeto	3
Cláusula 2. ^a Disposições por que se rege o contrato	3
Cláusula 3. ^a Período de Vigência.....	4
Cláusula 4. ^a Obrigações principais do adjudicatário	4
Cláusula 5. ^a Obrigações do TNSJ	5
Cláusula 6. ^a Prazo e local da prestação de serviços	5
Cláusula 7. ^a Preço contratual	6
Cláusula 8. ^a Impostos.....	6
Cláusula 9. ^a Condições de pagamento.....	7
Cláusula 10. ^a Adiantamentos ao adjudicatário	7
Cláusula 11. ^a Reembolso dos adiantamentos	8
Cláusula 12. ^a Sigilo.....	9
Cláusula 13. ^a Tratamento de Dados Pessoais	9
Cláusula 14. ^a Patentes, licenças e marcas registadas.....	10
Cláusula 15. ^a Garantia.....	10
Cláusula 16. ^a Penalidades contratuais.....	11
Cláusula 17. ^a Força maior.....	11
Cláusula 18. ^a Resolução por parte do TNSJ.....	12
Cláusula 19. ^a Resolução por parte do adjudicatário	12
Cláusula 20. ^a Subcontratação e cessão da posição contratual.....	12
Cláusula 21. ^a Comunicações e notificações.....	13
Cláusula 22. ^a Direção e Fiscalização da Execução do Contrato	13
Cláusula 23. ^a Legislação aplicável e foro competente.....	13
PARTE II CLÁUSULAS TÉCNICAS	14
Cláusula 24. ^a Especificações Técnicas.....	14
Cláusula 25. ^a Preço base	15

PARTE I

CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do **Concurso Público com a referência n.º 01/TNSJ/Norte2020** e que tem por objeto a “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA A CONCEÇÃO, DESIGN, PRODUÇÃO E MONTAGEM DA EXPOSIÇÃO MUSEOGRÁFICA COMEMORATIVA DO CENTENÁRIO DO TEATRO SÃO JOÃO”, nos termos e nas condições que se encontram definidas na Parte II deste Caderno de Encargos.

Cláusula 2.^a

Disposições por que se rege o contrato

1. A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro (Código dos Contratos Públicos, doravante “CCP”), na sua redação atualizada;
- c) À demais legislação aplicável.

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior consideram-se integrados no Contrato:

- a) Os ajustamentos ao clausulado contratual propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101.º desse mesmo Código;
- b) Os esclarecimentos, retificações e suprimientos de erros e omissões relativos às peças do procedimento, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no art.º 50.º do CCP;
- c) O Caderno de Encargos;
- d) A proposta adjudicada;
- e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;
- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no Caderno de Encargos.

3. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas *b) a f)* do número anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas *b) a f)* do número anterior e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros pela ordem estabelecida, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no art.º 99.º do CCP, e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no art.º 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.ª

Período de Vigência

O período de vigência do contrato inicia após a assinatura do contrato e termina com a desmontagem da exposição, prevista para o final de **março de 2022**, resultando ainda do cumprimento de todas as obrigações por parte do adjudicatário resultantes da sua proposta, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações principais:
- a) Prestar os serviços objeto do contrato de acordo com as especificações técnicas e requisitos constantes da Parte II do presente Caderno de Encargos, e termos ou condições constantes da proposta adjudicada;
 - b) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas no contrato.
2. O adjudicatário obriga-se a respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional.
3. A título acessório, o adjudicatário fica obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação dos serviços objeto do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

4. O adjudicatário deve garantir condições de segurança e saúde do trabalho a todos os seus colaboradores, cumprindo a legislação aplicável nesta matéria.

Cláusula 5.^a

Obrigações do TNSJ

1. Constituem obrigações do TNSJ:

- a) pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, nas condições estabelecidas no presente Caderno de Encargos e na proposta do adjudicatário;
- b) comunicar, em tempo útil, os aspetos relevantes que tenham impacto no cumprimento do contrato;
- c) facultar toda a informação relativa aos serviços a prestar ao abrigo do contrato, sempre que lhe seja solicitado;
- d) disponibilizar conteúdos e materiais existentes no TNSJ para utilização na exposição;
- e) colaborar na obtenção de autorizações e licenças para a cedência, por entidades terceiras, de materiais e documentos relevantes;
- f) respeitar a legislação aplicável, nomeadamente a legislação ambiental e de segurança, bem como os procedimentos que sejam comunicados e exigidos pelo adjudicatário para efeitos de utilização das suas instalações.

3. Caso o TNSJ decida, por algum motivo, cancelar a realização da exposição antes da conclusão dos trabalhos que integram o âmbito do contrato a celebrar, fica obrigado ao pagamento dos serviços que o adjudicatário tenha já realizado.

Cláusula 6.^a

Prazo e local da prestação de serviços

1. A prestação de serviços objeto do contrato a celebrar deverá iniciar-se no prazo máximo de **3 (três) dias úteis**, contados da data da assinatura do contrato, cumprindo o cronograma constante da proposta adjudicada.

2. A prestação de serviços objeto do contrato deverá ocorrer nas seguintes instalações ou outras a definir entre as partes:

- (i) Teatro São João, sito na praça da Batalha, 4000-102, na cidade do Porto;
- (ii) Teatro Carlos Alberto, sito na Rua das Oliveiras, 4050-449, na cidade do Porto;
- (iii) Mosteiro de São Bento da Vitória, Rua de S. Bento, 4050-543, na cidade do Porto;
- (iv) Escritórios e instalações do adjudicatário.

Cláusula 7.^a

Preço contratual

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o TNSJ deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao TNSJ, incluindo as despesas eventualmente incorridas com alojamento, alimentação e deslocação dos meios humanos do adjudicatário, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais.

Cláusula 8.^a

Impostos

1. Caso o adjudicatário não tenha residência fiscal em Portugal, o preço estipulado nos termos da Cláusula anterior, bem como quaisquer outras quantias que o TNSJ deva pagar ao adjudicatário, estarão sujeitas a retenção de imposto nos termos determinados pela legislação portuguesa e pela Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o respetivo país de residência do adjudicatário.
2. Caso a Convenção para evitar a dupla tributação celebrada entre Portugal e o respetivo país de residência do adjudicatário preveja a possibilidade de isenção da obrigatoriedade de retenção de imposto no pagamento a efetuar, o TNSJ assumirá essa possibilidade de isenção, desde que o adjudicatário entregue ao TNSJ todos os documentos necessários à assunção de tal isenção.
3. Caso o adjudicatário não tenha sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal, nem disponha de representante em território português, caberá ao TNSJ a liquidação e entrega ao Estado Português do IVA que se mostre devido pela prestação dos serviços objeto do contrato.
4. Para efeitos do cumprimento da obrigação prevista no número anterior, o adjudicatário obriga-se a comunicar ao TNSJ, no momento da celebração do contrato ou, o mais tardar, previamente ao pagamento do preço estipulado nos termos do artigo anterior, que não tem sede, estabelecimento estável ou domicílio em Portugal, nem dispõe de representante em território português.

Cláusula 9.^a

Condições de pagamento

1. A(s) quantia(s) devida(s) pelo TNSJ deve(m) ser paga(s) num prazo de **30 (trinta) dias** após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas uma vez vencida a obrigação respetiva.
2. Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a prestação do serviço nos termos do planeamento constante da proposta adjudicada, devendo os concorrentes fazer menção expressa ao faseamento dos pagamentos que pretendem ver executado no decurso da execução contratual.
3. Em caso de discordância, por parte do TNSJ, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
4. O faseamento dos pagamentos deverá ser apresentado pelos concorrentes nas suas propostas, de forma expressa e inequívoca, não sendo aceitáveis condições de pagamento do tipo “a combinar” ou similares.

Cláusula 10.^a

Adiantamentos ao adjudicatário

1. O adjudicatário pode solicitar, através de pedido fundamentado ao TNSJ, um adiantamento de parte do preço contratual necessário à aquisição/aluguer de materiais ou equipamentos cuja utilização/recurso haja sido previsto e identificado no Anteprojeto/Memória descritiva, bem como ao desenvolvimento de conteúdos específicos.
2. Sem prejuízo do disposto nos art.ºs 292.º e 293.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois do adjudicatário ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do adjudicatário.

4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os serviços correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo TNSJ, nos termos do n.º 2 do art.º 295.º do CCP.

5. Decorrido o prazo da execução dos serviços abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o adjudicatário pode notificar o TNSJ para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la se, 15 (quinze) dias após a notificação, o TNSJ não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do art.º 295.º do CCP.

Cláusula 11.^a

Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da Cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos, sendo as quantias a deduzir calculadas com base nas seguintes fórmulas:

- a) Sempre que o valor acumulado dos serviços executados seja inferior ao valor acumulado dos serviços que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no faseamento de pagamentos proposto pelo adjudicatário:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times Vpt - Vrt$$

- b) Sempre que o valor acumulado dos serviços executados seja igual ou superior ao valor acumulado dos serviços que deveriam ter sido executados, segundo o previsto no faseamento de pagamentos proposto pelo adjudicatário:

$$Vri = \frac{Va}{Vt} \times V'pt - Vrt$$

em que:

Vri é o valor de cada reembolso a deduzir;

Va é o valor do adiantamento;

Vt é o valor dos serviços por realizar à data de pagamento do adiantamento;

Vpt é o valor acumulado dos serviços que deveriam ter sido executados, até ao mês em que se processa o reembolso, segundo o previsto no faseamento de pagamentos proposto pelo adjudicatário;

V'pt é o valor acumulado dos serviços executados até ao mês em que se processa o reembolso;

Vrt é o valor acumulado dos reembolsos já deduzidos até ao mês em que se processa o reembolso.

Cláusula 12.^a

Sigilo

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao TNSJ, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário tomará todas as medidas necessárias para que o disposto na presente Cláusula seja observado por todas as pessoas que exerçam funções no âmbito do contrato a celebrar.
5. A presente Cláusula continuará a produzir efeitos mesmo após a extinção do contrato por qualquer causa.

Cláusula 13.^a

Tratamento de Dados Pessoais

1. O TNSJ e o adjudicatário comprometem-se a guardar sigilo profissional relativamente a todos os dados pessoais a que tenham tido acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pela outra parte no âmbito do contrato a celebrar, mantendo-se esta obrigação mesmo após o término do mesmo.
2. O adjudicatário não poderá subcontratar outra entidade para o tratamento de dados pessoais sem que o TNSJ tenha dado, prévia e expressamente por escrito, autorização específica.
3. Os dados pessoais a que o adjudicatário tenha acesso ou que lhe tenham sido transmitidos pelo TNSJ enquanto Responsável pelo Tratamento (tal como definido no Regulamento Geral de Proteção de Dados (“RGPD”) no âmbito do presente Contrato serão tratados em

estrita observância das instruções documentadas desta, incluindo no que respeita às transferências de dados para países terceiros ou organizações internacionais, a menos que seja obrigado a fazê-lo pelo direito da União ou do Estado-Membro a que está sujeito (informando nesse caso o TNSJ desse requisito jurídico antes do tratamento).

4. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que o TNSJ venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, prestadores de serviços ou subcontratados, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis (incluindo o RGPD) e/ou do disposto na presente cláusula.

5. Nos termos do número anterior, o adjudicatário deverá reembolsar o TNSJ por quaisquer custos, perdas ou despesas, incluindo indemnizações a titulares de dados pessoais, em que o TNSJ incorra em consequência do tratamento de dados pessoais pelo adjudicatário, pelo seu pessoal ou por qualquer entidade por esta subcontratada, em violação da presente Cláusula ou das normas legais aplicáveis (incluindo o RGPD).

6. Além do disposto no número anterior, em caso de incumprimento das obrigações constantes na presente Cláusula, o TNSJ pode resolver o contrato.

Cláusula 14.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1. São da responsabilidade do adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso o TNSJ venha a ser demandado por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o adjudicatário indemniza-o de todas as despesas que, em consequência, haja de fazer e de todas as quantias que tenha de pagar seja a que título for.

Cláusula 15.^a

Garantia

1. O adjudicatário garantirá, sem qualquer encargo para o TNSJ, os serviços prestados, pelo prazo legal ou, se superior, pelo indicado na proposta.
2. O prazo de garantia referido no número anterior conta-se a partir da data da aceitação da prestação de serviços.

Cláusula 16.^a

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o TNSJ pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento.
2. Em caso de resolução do contrato por incumprimento definitivo do adjudicatário, o TNSJ pode exigir-lhe uma pena pecuniária de até 20% do valor global do contrato.
3. Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo do ponto 1., relativamente aos serviços cujo atraso na respetiva conclusão tenha determinado a resolução do contrato.
4. Na determinação da gravidade do incumprimento, o TNSJ tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
5. O TNSJ pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente Cláusula.
6. As penas pecuniárias previstas na presente Cláusula não obstam a que o TNSJ exija uma indemnização pelo dano excedente.

Cláusula 17.^a

Força maior

1. Sem prejuízo das restantes disposições deste Caderno de Encargos, não será imputável a qualquer das partes em causa o cumprimento defeituoso ou incumprimento que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Constituem casos de força maior designadamente, estado de emergência, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais, administrativas ou de quaisquer outras autoridades ou organismos competentes.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;

- b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais; e. Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - e) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - f) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
3. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
4. A força maior poderá determinar, caso seja viável, a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do TNSJ

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei e no contrato, nomeadamente os constantes na Cláusula referente às penalidades contratuais, o TNSJ pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

Cláusula 19.^a

Resolução por parte do adjudicatário

O adjudicatário pode resolver o contrato nos casos previstos no artigo 332.º do CCP.

Cláusula 20.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

1. A subcontratação ou a cessão da posição contratual pelo adjudicatário depende da autorização da entidade adjudicante.

2. Em caso de incumprimento, pelo adjudicatário, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, aquele cederá, nos termos do disposto no artigo 318.º-A do CCP, a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do presente procedimento, pela ordem sequencial de classificação dos concorrentes, sempre que tal seja aplicável.

Cláusula 21.ª

Comunicações e notificações

1. Salvo o disposto no número seguinte, as notificações e comunicações entre as partes devem ser efetuadas através de correio eletrónico para os endereços eletrónicos identificados no contrato.
2. Quando se trate do envio de documentos originais ou, excecionalmente, quando o e-mail não for entregue, e haja prova disso, as comunicações ou notificações entre as partes efetuam-se por carta registada com aviso de receção, dirigida para o domicílio ou sede contratual de cada uma identificados no contrato.
3. Qualquer alteração dos domicílios constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, sob pena de absoluta inoponibilidade.

Cláusula 22.ª

Direção e Fiscalização da Execução do Contrato

1. Os poderes de direção e a fiscalização do modo de execução do contrato serão exercidos pelo TNSJ nos termos do disposto nos artigos 303.º a 305.º do CCP.
2. Para efeitos da concretização dos poderes de direção e fiscalização do modo de execução do contrato, o TNSJ será representado pelo/a Gestor/a do Contrato, ao/à qual se delega a competência para a emissão de ordens, diretivas ou instruções, bem como para proceder à notificação prevista no art.º 325.º do CCP para que o adjudicatário cumpra, em prazo fixado para o efeito, todas as obrigações emergentes do contrato, a quem o adjudicatário fica obrigado a prestar toda a colaboração que se mostrar necessária e toda a informação que lhe seja solicitada.

Cláusula 23.ª

Legislação aplicável e foro competente

1. Em tudo o que o presente Caderno de Encargos for omissivo, observar-se-á o disposto no CCP e demais legislação aplicável e, em qualquer caso, sempre a Lei portuguesa.

2. Para todas as questões emergentes do contrato será competente o foro do Porto, com renúncia a qualquer outro.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 24.^a

Especificações Técnicas

1. Tendo em vista a realização da exposição comemorativa do Centenário do Teatro Nacional São João, a inaugurar, previsivelmente, em **outubro de 2021**, a prestação de serviços objeto do contrato a celebrar pressupõe **a conceção, design, produção e montagem da referida exposição, que terá no Salão Nobre do Teatro São João o seu espaço principal.**

1.1. A conceção, design, produção e montagem da exposição envolverá o desenvolvimento de um Guião Expositivo que deverá contemplar eixos temáticos diversos, da arquitetura à história do edifício e dos seus usos, passando pela sua relação com a cidade e a história do País.

1.2. No desenvolvimento do referido Guião Expositivo, deverão ser considerados os resultados de uma Pesquisa Documental promovida pelo TNSJ como etapa preparatória do projeto de exposição - **Anexo A – “Relatório Pesquisa Documental e Espólio (síntese)”**, bem como o **Anexo B** a este Caderno de Encargos - **“Documento Prévio à definição do Guião Expositivo para a Exposição dos 100 Anos do Teatro São João”**, que funcionará como documento orientador ou de referência.

1.3. A estratégia museográfica a implementar deverá:

- a) Valorizar o edifício do Teatro São João e a sua história;
- b) Prever a criação de estruturas expositivas;
- c) Estimar os meios de proteção e exibição dos objetos/documentos que integram a exposição, nomeadamente quanto à sua conservação, iluminação e contextualização didática;
- d) Mobilizar fontes e suportes diversos de informação, de documentos escritos a fotografias e filmes/vídeos;
- e) Tornar públicos novos conteúdos sobre o Teatro São João, nomeadamente a partir de depoimentos e testemunhos realizados na fase de pesquisa documental ou a realizar no quadro do presente procedimento;

- f) Incluir a tradução de conteúdos para um ou dois idiomas estrangeiros, a determinar oportunamente;
 - g) Facultar uma experiência única ao visitante.
2. A equipa a afetar ao projeto deve possuir um carácter multidisciplinar, sendo participada **obrigatoriamente** por um(a) museólogo/a ou curador(a), um(a) arquiteto/a ou designer e um(a) investigador(a) em História/História de Arte, com experiência comprovada no âmbito da conceção e desenvolvimento de exposições e projetos museográficos.
3. Os trabalhos deverão ser desenvolvidos em articulação e sob a supervisão do Administrador do TNSJ com a responsabilidade pelo Pelouro da Comunicação, Relações Externas e Mediação Cultural (ou por alguém por este indicado), cabendo-lhe a validação do projeto expositivo e das suas etapas fundamentais.
4. A exposição terá como espaço principal o Salão Nobre do Teatro São João, podendo eventualmente ocupar outros espaços do Teatro ou dos edifícios geridos pelo TNSJ, ou ainda espaços de outras instituições.
5. A prestação de serviços a desenvolver envolverá a condução dos trabalhos de desmontagem da exposição, após o seu termo, em articulação com a equipa técnica do TNSJ.
6. O adjudicatário será responsável por garantir a autorização para a utilização de obras e conteúdos que se encontrem protegidos por direitos de autor.

Cláusula 25.^a

Preço base

1. O preço base é, tendo em conta as especificações indicadas neste Caderno de Encargos, de **74.500,00 €** (setenta e quatro mil e quinhentos euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal aplicável.
2. O preço referido no número anterior pressupõe todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao TNSJ, incluindo as despesas eventualmente incorridas com deslocação, alimentação, alojamento dos meios humanos do adjudicatário, bem como todas as despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção dos seus meios materiais.

ANEXOS:

A: Relatório Pesquisa Documental e Espólio (síntese);

B: Documento Prévio à definição do Guião Expositivo para a Exposição dos 100 Anos do Teatro São João.

**SANDRA BELA
DE OLIVEIRA
MARTINS**

Assinado de forma
digital por SANDRA
BELA DE OLIVEIRA
MARTINS
Dados: 2021.01.29
13:37:34 Z

Sandra Martins

Vogal do Conselho de Administração do TNSJ, E.P.E.